



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/05/2016					
BILAC PINTO				nº do prontuário 232	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4 🗆 Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação: Art. 1º					
§ 4º O CDCA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que integralmente lastreado em títulos representativos de direitos creditórios com cláusula de correção na mesma moeda, observadas as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)					
"Art. 37					
cláusula de cor		moeda, observa		ondições estabelecidas	

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei no 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem

exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

"Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei."

PARLAMENTAR

